



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.264, de 16/07/2014

Processo: 70.330

PROJETO DE LEI Nº. 11.610

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

Arquive-se

Allanpedi
Diretoria Legislativa

07/08 12014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.610

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 01/07/2014	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 631		QUORUM: MS	

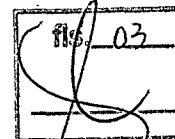
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 333/2014

Processo nº 9.839-3/2013



Jundiaí, 1º de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa **alterar os artigos 9º e 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002**, a fim de prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida a ser concedido aos servidores integrantes da carreira de guarda municipal e aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

PUBLICAÇÃO
04/07/14

Rubrica Processo nº 9.839-3/2013

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
01/07/14

APROVADO

Presidente
15/07/2014

PROJETO DE LEI Nº 11.610

Art. 1º - A Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º - (...)

§ 1º - (...)

(...)

V - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

(...)” (N.R.)

“Art. 78 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

(...)

VI - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

(...)” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

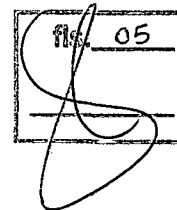

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que visa alterar os artigos 9º e 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, a fim de prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida a ser concedido aos servidores integrantes da carreira de guarda municipal e aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, e possibilitar, assim, a incorporação do referido valor aos benefícios previdenciários pagos a esses segurados.

A aprovação do presente projeto de lei está diretamente condicionada à aprovação do projeto de lei complementar que trata da alteração da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, eis que foram previstas alterações no art. 103 deste diploma no sentido de prever o caráter permanente da verba denominada adicional de risco de vida, concedida aos referidos servidores, condição essa necessária para a incidência de contribuição previdenciária.

A iniciativa busca atender ao clamor das categorias que percebem o referido adicional, a fim de possibilitar que em caso de gozo de benefício previdenciário não venham a sofrer com decréscimos tão significativos.

Cumpre-nos destacar que a proposta encontra adequação orçamentária e financeira, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, bem como estudo financeiro e atuarial que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

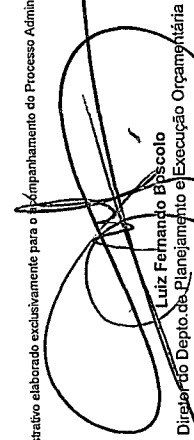
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO

2015

	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, Inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.288.626.656,09		1.258.218.814,32		1.580.037.640,00		1.664.492.745,00		1.799.649.559,00		1.945.761.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	451.052.223	35,78%	510.592.246	40,58%	729.278.015	46,2%	809.304.790	48,6%	875.020.339	48,6%	946.071.591	48,6%
Limite Prudencial 95% (par. 1º art. 22 LRF)	331.686.838	51,30	645.466.252	51,30	810.559.309	51,30	853.884.780	51,30	923.220.224	51,30	988.185.706	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	679.438.160	54,00	853.220.326	54,00	898.826.084	54,00	971.810.762	54,00	1.050.727.796	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lic. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,39	39.692.114	3,15	36.300.000	2,30	37.752.000	2,27	39.262.080	2,18	40.892.553	2,10
Limite Legal (§1º art. 2º Lei Federal 5.717/89)	154.635.199	12,00	150.986.298	12,00	189.604.517	12,00	199.739.130	12,00	215.957.947	12,00	233.493.732	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351.986	120,00	1.509.862.577	120,00	1.896.045.168	120,00	1.997.391.298	120,00	2.159.579.471	120,00	2.334.937.324	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	283.457.864	22,00	276.808.139	22,00	347.608.281	22,00	366.188.405	22,00	395.922.903	22,00	428.071.843	22,00
Excesso a Regularizar												
Diversões de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	8.207.657	0,71	2.949.207	0,23	1.138.010	0,07	25.000.000	1,50	24.000.000	1,33	11.000.000	0,57
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.180.265	16,00	201.315.010	16,00	252.806.022	16,00	266.318.640	16,00	287.943.929	16,00	311.324.976	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	90.203.866	7,00	88.075.317	7,00	110.602.635	7,00	116.514.492	7,00	125.975.469	7,00	136.204.677	7,00
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)												
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera arts. 1º e 7º da Lei Municipal nº 5.894 de 12 de setembro de 2002.


Luiz Fernando Bascolo
Diretor do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


Pedro Feis Galindo
Secretário Municipal de Finanças

16.07



Processo nº 14.635-5/00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 101
proc. 36.422
<i>[Signature]</i>

fls. 08
<i>[Signature]</i>

LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiá-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiá, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



fls. 105
proc. 36-553
AW

fls. 09

§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão-judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

III - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida;
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional;
- X - gratificações.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 106
PROG. 26353
<i>[Signature]</i>
Nº. 10

formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.



It. 126
Proc. 36.473
PAN
fl. 11

Art. 73 - É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiá.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;

V - doações, legados e outras receitas.



fls. 120
proc. 36.553
RAN
12

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



fls. 39
45.404
fls. 13

LEI N.º 6.612, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

XIII – escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;

(...)"

"Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)"

"Art. 14 - O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 16 – (...)

U



"Art. 78 - (...)

(...)

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. (NR)

§ 4º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

(...)"

"Art. 79 (...)

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos, nesse cargo. (NR)

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão." (NR)

Art. 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso I da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.



fls. 162
proc. 47559
Cris

fls. 15

LEI N.º 6.784, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar contribuições para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e dar outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

I – 3 (três) representantes dos servidores, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, indicados pelo Conselho Deliberativo; (NR)

(...)

“Art. 78. (...)

(...)

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (NR)

(...)

“Art. 92. (...)

(...)

§ 2º - Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%

(NR)”



fls. 16
fls. 40
proc. 60914
R2

LEI N.º 7.623, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea b, do "caput" deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

(...)" (N.R.)

"Art. 78 - (...)



(Lei nº 7.623/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 41
proc. 60929
Ra

fls. 17

(...)

§ 3º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

V - adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí." (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 9º e o § 2º do art. 79 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sccl



84
62914
f/s. 18

LEI N.º 7.731, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para instituir a Taxa de Administração; autoriza criação e implementação do plano de amortização do déficit atuarial; autoriza criação de cargos e de funções de confiança no órgão; e revoga dispositivo correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de setembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"CAPÍTULO X

DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Contribuições

Art. 78 - (...)

(...)

Seção II

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 81-A - As receitas de que trata o art. 78 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e para o custeio da taxa de administração destinado à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 81-B desta Lei e no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 81-B - O valor anual da taxa de administração será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPREJUN, observando que:



85
62514
19

I - na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros efetuadas conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do IPREJUN.

§ 1º - É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos na forma do inciso II deste artigo por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não relacionados à gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 2º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração.

§ 3º - Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social do Município destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º - Não serão computados no limite da taxa de administração de que trata este artigo o valor das despesas do Regime Próprio de Previdência Social custeadas diretamente pelo Município e os valores transferidos por este ao IPREJUN para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º - O IPREJUN constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários." (N.R.)

"Art. 92 - (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2004, data base 31 de dezembro de 2004, a Prefeitura Municipal e, a partir do exercício de 2012, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

G.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0025/2014

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.610, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

O presente vem acompanhado da planilha de fls. 06 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra impacto nulo com a presente ação posto que a mesma encontra dotação orçamentária própria.

Às fls. 07 temos que o percentual de Despesa com Pessoal para o presente exercício será da ordem de 46,2% conforme previsto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anotamos, que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo o presente projeto de lei encontra-se apto para tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de julho de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO nº 140**

Projeto de lei nº 11.610

Processo nº 70.331

Trata-se de projeto de lei, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL que altera a Lei nº 5894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

Antes de exararmos parecer, entendemos deva ser oficiado o Sr. Prefeito para que, através do IPREJUN (artigo 40, da CF) se manifeste sobre eventual impacto que o projeto causará no referido instituto (equilíbrio financeiro e atuarial do IPREJUN).

Acolhido nosso posicionamento, com a resposta do Alcaide, retorne para nova análise.

É nosso posicionamento.

Jundiaí, 04 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 22

Of. PR/DL 254/2014

Proc. 70.330

Jundiaí, em 07 de julho de 2014

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

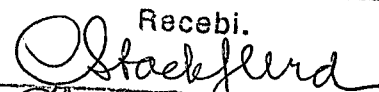
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 140, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 11.610, de sua autoria, que "ALTERA A LEI 5.894/02, QUE CRIOU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-IPREJUN, PARA PREVER A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA O GUARDA MUNICIPAL E O AGENTE DE TRÂNSITO".

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980-4</i>
Em <i>07/07/14</i>

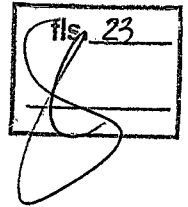
gm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 347/2014

Processo nº 9.839-3/2013



Jundiaí, 08 de julho de 2014.

Junte-se
À Diretoria Jurídica.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

10/07/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que constam dos Ofícios PR/DL 252/2014 – Proc. 70.329 e 254/2014 – Proc. 70.330, vimos encaminhar a V.Exa., o demonstrativo de impacto, bem como a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e a respectiva planilha que demonstram o efeito da despesa sobre o orçamento do IPREJUN, para integrar o Projeto de Lei-Complementar nº 980 que transforma o adicional de risco de vida concedido aos integrantes da carreira de Guarda Municipal e do cargo de Agentes de Trânsito em vantagem permanente e o Projeto de Lei nº 11.610, pertinente a incidência de contribuição previdenciária sobre o referido adicional, conforme solicitado pela Consultoria Jurídica dessa casa através dos Despachos nº 138 e 140, respectivamente.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



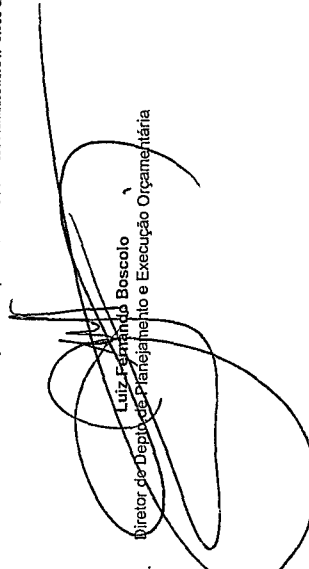
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

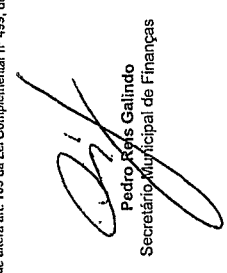
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO 2015

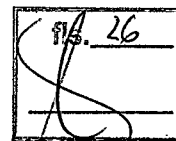
	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.288.626.855,09		1.252.218.814,32		1.560.037.640,00		1.664.492.748,00		1.799.649.659,00		1.945.781.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	481.052.223	35,78%	510.593.246	40,85%	729.278.015	46,2%	809.304.780	48,5%	875.020.339	48,5%	946.071.991	48,6%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	331.385.838	51,30	345.465.252	51,30	610.559.309	51,30	853.884.780	51,30	923.220.224	51,30	998.185.706	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	346.354.566	54,00	679.438.160	54,00	853.220.326	54,00	898.826.084	54,00	971.810.762	54,00	1.050.721.766	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,39	39.692.114	3,15	36.300.000	2,30	37.752.000	2,27	39.262.080	2,18	40.832.563	2,10
Limite Legal (§1º, art.2º Lei Federal 9.717/99)	154.635.199	12,00	150.986.258	12,00	189.604.517	12,00	189.739.130	12,00	215.957.947	12,00	233.493.732	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351.986	120,00	1.509.865.577	120,00	1.896.045.168	120,00	1.997.391.288	120,00	2.159.579.471	120,00	2.334.937.324	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	283.497.884	22,00	276.808.139	22,00	347.608.281	22,00	366.188.405	22,00	395.922.903	22,00	428.071.843	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARC)												
Realizadas no período	9.207.657	0,71	2.945.207	0,23	1.138.010	0,07	25.000.000	1,50	24.000.000	1,33	11.000.000	0,57
Limite Legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.180.265	16,00	201.315.910	16,00	252.806.022	16,00	266.318.840	16,00	287.843.929	16,00	311.324.976	16,00
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	90.203.866	7,00	88.075.317	7,00	110.602.635	7,00	116.514.492	7,00	125.975.469	7,00	136.204.677	7,00
Limite Legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.


 Luiz Fernando Boscolo
 Diretor de Planejamento e Execução Orçamentária


 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças

fls. 25



DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DE ACORDO COM COMUNICADO SDG Nº 28/2006 – TCE-SP

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, às fls. 89 a 95, faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no exercício de 2014 R\$ 218.237,67

Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício..... % 0,00001 (R\$ 218.837,67/R\$ 212.758.449,00)

Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício..... % 0,0000 (R\$ 218.237,67/R\$ 992.515.350,29)

Valor da despesa no exercício de 2015 R\$ 282.836,02

Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício % 0,00001 (R\$ 282.836,02/R\$ 184.991.800,00)

Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício..... % 0,0000 (R\$ 282.836,02/R\$ 1.080.444.631,18)

Valor da despesa no exercício de 2016 R\$ 305.462,90

Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício..... % 0,00001 (R\$ 305.462,90/R\$ 194.190.290,00)

Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício..... % 0,0000 (R\$ 305.462,90/R\$ 1.166.489.307,99)

Jundiaí, 07 de julho de 2014.

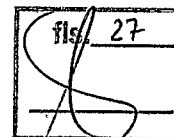
EUDIS URBANO DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE DO IPREJUN
(ordenador de despesa)



Prefeitura do Município de Jundiá

PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015



50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIÁ-IPREJUN

Código Título do Programa	Justificativa
<p>0 ENCARGOS GERAIS</p> <p>Ação: 0158 - PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS</p> <p>Descrição da Ação: PAGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS</p> <p>Meta Física Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL) Quantidade: 25</p>	<p>AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA, PRECATÓRIOS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL, AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE PEQUENO VALOR E OUTROS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADM. DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO QUE NÃO ESTÃO RELACIONADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE COM A EXECUÇÃO DE NENHUM PROGRAMA FINALÍSTICO OU DE MANUTENÇÃO DOS MESMOS.</p> <p>Objetivo do Programa ALOCAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, PRECATÓRIOS, AÇÕES TRABALHISTAS, AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE PEQUENO VALOR E DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.</p>
<p>Ação: 8518 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</p> <p>Descrição da Ação: RESERVA DE CONTINGÊNCIA</p> <p>Meta Física Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL) Quantidade: 25</p>	
Código Título do Programa	Justificativa
<p>160 SUPORTE ADMINISTRATIVO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AO MUNIC</p>	<p>MANUTENÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS.</p> <p>Objetivo do Programa PROVER OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DOS MEIOS DESTINADOS À GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES QUE NÃO CONCORRAM DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS GERADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FINIS</p>



Prefeitura do Município de Jundiá

PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015

fls. 28

50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIÁ-IPREJUN

Ação: 8517 - APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Descrição da Ação:

MANUTENÇÃO DO INSTITUTO, PAGAMENTO DE CONTAS

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

Quantidade: 25

Ação: 8519 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO RPPS

Descrição da Ação:

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CUMPRIMENTO LEGAL DOS DIREITOS DOS SERVIDORES QUE CONSTITUEM O QUADRO DE COLABORADORES DO IPREJUN

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

Quantidade: 25

Código Título do Programa	Justificativa
---------------------------	---------------

167 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. GARANTIR AÇÕES DESTINADAS A ASSEGURAR, DE FORMA SEGURA E RENTÁVEL, OS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, À PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR E SEUS BENEFICIÁRIOS.

Objetivo do Programa

GERIR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIÁ PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS DESSE REGIME. PROVER PROGRAMAS SÉRIOS E SÓLIDOS PARA CONCEDER BENEFÍCIOS E RENTABILIDADE.

Ação: 7116 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS

Descrição da Ação:

NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS, SENDO SUA EFETIVIDADE DADA PELO AUMENTO DA EFICIENCIA DOS SISTEMAS.

Meta Física

Unidade: SISTEMAS IMPLANTADOS/TOTAL

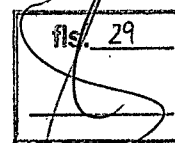
Quantidade: 1



Prefeitura do Município de Jundiá

PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015



50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN

Ação: 7530 - CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO IPREJUN

Descrição da Ação:

NECESSIDADE DE LOCAL ADEQUADO PARA MELHOR ATENDIMENTO AO SERVIDOR E DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO.

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA OBRA CONCLUÍDA

Quantidade: 0

Ação: 8501 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS

Descrição da Ação:

OBTER SEMPRE MAIOR EFICIENCIA, EFICACIA E EFETIVIDADE A CONCESSAO DE BENEFICIOS

Meta Física

Unidade: BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Quantidade: 2145

Código Título do Programa

Justificativa

175 GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS

NECESSIDADE DE IMPLANTAR UMA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL QUE PROMOVA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CIDADÃO. FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPLEMENTAR AÇÕES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS BENEFICIÁRIOS.

Objetivo do Programa

MANTER, GERIR, FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DE FORMA A OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE AO CIDADÃO

Ação: 8510 - QUALIFICAÇÃO, APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

Descrição da Ação:

NECESSIDADE CONSTANTE DE AQUISIÇÃO E APRIMORAMENTO DO CONHECIMENTO DOS SERVIDORES, PARA MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES E MAIOR EXCELÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO AO SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA.

Meta Física

Unidade: SERVIDORES QUALIFICADOS

Quantidade: 2

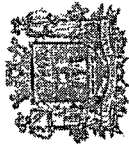


Prefeitura Municipal de Jundiá
SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA

	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Secretaria 50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIÁ-IPREJUN					
Programa 0000 ENCARGOS GERAIS ALOCAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, PRECATORIOS, AÇÕES TRABALHISTAS, AÇÕES INDENIZATORIAS DE PEQUENO VALOR E DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.					
Ação 0158 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS PAGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS	3.000.000,00	3.320.000,00	3.665.600,00	4.038.800,00	14.024.400,00
Natureza de Despesa 3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
Ação 8518 RESERVA DE CONTINGÊNCIA RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
Natureza de Despesa 9.9.00.00.00 RESERVAS DE CONTINGÊNCIA	81.412.950,00	85.431.600,00	85.758.000,00	89.409.700,00	342.012.250,00
Total do Programa	84.412.950,00	88.751.600,00	89.423.600,00	93.448.500,00	355.036.650,00
Programa 0160 SUPORTE ADMINISTRATIVO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AO MUNICÍPIO PROVER OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DOS MEIOS DESTINADOS À GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES QUE NÃO CONCORRAM DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS GERADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FINIS					

11/30

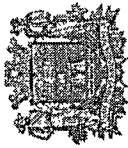


Prefeitura Municipal de Jundiá
SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA

Secretaria	2014	2015	2016	2017	TOTAL
50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN					
Ação					
8517 APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MANUTENÇÃO DO INSTITUTO, PAGAMENTO DE CONTAS					
Natureza de Despesa					
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.211.210,00	1.285.190,00	1.363.760,00	1.447.080,00	5.307.240,00
4.4.00.00.00 INVESTIMENTOS	20.000,00	21.600,00	23.300,00	25.200,00	90.100,00
Ação					
8519 MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO RPPS NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CUMPRIMENTO LEGAL DOS DIREITOS DOS SERVIDORES QUE CONSTITUEM O QUADRO DE COLABORADORES DO IPREJUN					
Natureza de Despesa					
3.1.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.496.800,00	1.646.210,00	1.810.560,00	1.991.350,00	6.944.920,00
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	310.950,00	358.170,00	414.150,00	480.770,00	1.564.040,00
Total do Programa	3.038.960,00	3.311.170,00	3.611.770,00	3.944.400,00	13.906.300,00
Programa					
0167 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL GERIR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIAÍ PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS DESSE REGIME. PROVER PROGRAMAS SÉRIOS E SÓLIDOS PARA CONCEDER BENEFÍCIOS E RENTABILIDADE.					
Ação					
7116 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS, SENDO SUA EFETIVIDADE DADA PELO AUMENTO DA EFICIENCIA DOS SISTEMAS.					
Natureza de Despesa					

fls. 31



Prefeitura Municipal de Jundiá

SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA

Secretaria		2014	2015	2016	2017	TOTAL
50	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAI-IPREJUN					
	3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	353.990,00	375.230,00	397.740,00	421.600,00	1.548.560,00
Ação						
7530	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO IPREJUN NECESSIDADE DE LOCAL ADEQUADO PARA MELHOR ATENDIMENTO AO SERVIDOR E DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO.					
Natureza de Despesa						
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	5.860.000,00	0,00	0,00	0,00	5.860.000,00
Ação						
8501	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS OBTER SEMPRE MAIOR EFICIENCIA, EFICACIA E EFETIVIDADE A CONCESSAO DE BENEFÍCIOS					
Natureza de Despesa						
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	87.005.500,00	92.165.900,00	100.339.200,00	104.526.300,00	384.036.900,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	330.000,00	356.400,00	384.900,00	415.700,00	1.487.000,00
	Total do Programa	93.569.490,00	92.897.530,00	101.121.840,00	105.363.600,00	392.952.460,00
Programa						
0175	GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS MANTER, GERIR, FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DE FORMA A OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE AO CIDADÃO					
Ação						
8510	QUALIFICAÇÃO, APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES NECESSIDADE CONSTANTE DE AQUISIÇÃO E APRIMORAMENTO DO CONHECIMENTO DOS SERVIDORES, PARA MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES E MAIOR EXCELÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO AO SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA.					
Natureza de Despesa						

16.32

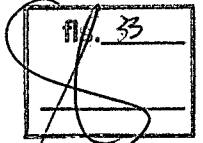


Prefeitura Municipal de Jundiá

SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA

		2014	2015	2016	2017	TOTAL
Secretaria						
50	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIÁ-IPREJUN	30.000,00	31.500,00	33.080,00	34.730,00	129.310,00
	3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
	Total do Programa	30.000,00	31.500,00	33.080,00	34.730,00	129.310,00
	Total da Secretaria	181.051.400,00	184.991.800,00	194.190.290,00	202.791.230,00	763.024.720,00





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, inc. XIII, alínea a das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS (B8)	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
RECEITAS CORRENTES (I)	246.348.964,95	168.874.655,15	206.052.949,00	219.446.390,95	233.710.406,30	248.901.582,91
Receita Tributária						
Receita de Contribuição	108.864.859,64	126.996.394,62	119.051.196,00	126.789.524,00	135.030.843,00	143.807.848,00
Receita Previdenciária	108.864.859,64	126.996.394,62	119.051.196,00	126.789.524,00	135.030.843,00	143.807.848,00
Outras Contribuições						
Receita Patrimonial Líquida	123.104.245,73	25.631.195,26	61.940.000,00	65.966.100,00	70.253.896,50	74.820.399,77
Receita Patrimonial						
(-) Aplicações Financeiras (II)	123.104.245,73	25.631.195,26	61.940.000,00	65.966.100,00	70.253.896,50	74.820.399,77
Transferências Correntes						
Demais Receitas Correntes	14.379.859,58	16.247.065,27	25.061.753,00	26.690.766,95	28.425.666,80	30.273.335,14
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	123.244.719,22	143.243.459,89	144.112.949,00	153.480.290,95	163.456.509,80	174.081.183,14
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.165.178,78	2.634.804,36	4.700.000,00	5.005.500,00	5.330.857,50	5.677.363,24
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)	2.165.178,78	2.634.804,36	4.700.000,00	5.005.500,00	5.330.857,50	5.677.363,24
Alienação de Ativos (VII)						
Transferências de Capital						
Outras Receitas de Capital						
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	123.244.719,22	143.243.459,89	144.112.949,00	153.480.290,95	163.456.509,80	174.081.183,14

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
DESPESAS CORRENTES (X)	64.894.290,53	78.148.602,75	116.956.687,67	124.860.092,73	133.301.316,75	141.965.902,33
Pessoal e Encargos Sociais	64.221.760,11	77.479.782,18	111.720.537,67	119.283.592,98	127.362.344,51	135.640.896,91
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	672.530,42	668.820,57	5.236.150,00	5.576.499,75	5.938.972,23	6.325.005,43
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	64.894.290,53	78.148.602,75	116.956.687,67	124.860.092,73	133.301.316,75	141.965.902,33
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	15.577,34	10.854,00	5.900.000,00	6.283.500,00	6.691.927,50	7.126.902,79
Investimentos	15.577,34	10.854,00	5.900.000,00	6.283.500,00	6.691.927,50	7.126.902,79
Inversões Financeiras						
Concessão de Empréstimos						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado						
Demais Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XIV)						
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	15.577,34	10.854,00	5.900.000,00	6.283.500,00	6.691.927,50	7.126.902,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	90.119.999,00	119.263.546,00	127.262.345,00	121.541.152,00
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII)=(XI+XV+XVI)	64.909.867,87	78.159.456,75	122.856.687,67	131.143.592,73	139.993.244,25	149.092.805,12
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (IX-XVIII)	58.334.851,35	65.084.003,14	21.256.261,33	22.336.698,22	23.463.265,55	24.988.378,02

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)

218.237,67

282.836,02

305.462,90

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Impacto Nulo

Dotação Onerada: 50.01.09.272.0167.8501.3.1.90.01.00.7001

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Jundiá, 07 de julho de 2014.

Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente do IPREJUN



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO
2015

	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.288.626.655,09		1.258.218.814,32		1.580.037.640,00		1.664.492.748,00		1.799.649.559,00		1.945.781.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,8%	510.592.246,00	40,6%	729.278.015,00	46,2%	809.304.790,00	48,6%	875.020.339,00	48,6%	946.071.991,00	48,6%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	661.065.474	51,3%	645.466.252	51,3%	810.559.309	51,3%	853.884.780	51,3%	923.220.224	51,3%	998.185.706	51,3%
Limite Legal (art. 20 LRF)	695.858.394	54,0%	679.438.160	54,0%	853.220.326	54,0%	898.826.084	54,0%	971.810.762	54,0%	1.050.721.796	54,0%
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,4%	39.692.114	3,2%	36.300.000	2,3%	37.752.000	2,3%	39.262.080	2,2%	40.832.563	2,1%
Limite Legal (§1º, art.2º Lei Federal 9.717/98)	154.635.199	12%	150.986.258	12%	189.604.517	12%	199.739.130	12%	215.957.947	12%	233.493.732	12%
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo Devedor												
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.546.351.986	120%	1.509.862.577	120%	1.896.045.168	120%	1.997.391.298	120%	2.159.579.471	120%	2.394.937.324	120%
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art.9º Res.nº 43 Senado)	283.497.864	22%	276.808.439	22%	347.608.281	22%	366.188.405	22%	395.922.903	22%	428.071.843	22%
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.207.657	0,7%	2949207	0,2%	1.138.010,00	0,1%	25.000.000,00	1,5%	24.000.000,00	1,3%	11.000.000,00	0,6%
Limite Legal (inc. I, art.7º Res.nº 43 Senado)	14.206.180.265	16%	201.315.010	16%	252.806.022	16%	266.318.840	16%	287.943.929	16%	311.324.976	16%
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite Legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	90.203.866	7%	88.075.317	7%	110.602.635	7%	116.514.492	7%	125.975.469	7%	136.204.677	7%
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Eudis Urbano dos Santos
Diretor-Presidente do IPREJUN

fls. 35

97



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0031/2014

Retorna a esta Diretoria o Projeto de Lei n. 11.610, que nos traz as informações solicitadas pelos ofícios PR/DL 252/2014 - Processo 70.329 e 254/2014 - Processo 70.330.

A proposta vem acompanhada dos impactos tanto da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 24) como do IPREJUN (fls. 34). Assim sendo, temos que no primeiro caso as despesas decorrentes com a presente ação serão da ordem de R\$ 591.590,00 e no segundo caso serão de R\$ 218.237,67 para o presente exercício financeiro. Em ambos temos que o impacto será nulo, posto que as dotações orçamentárias necessárias encontram-se devidamente elencadas.

Temos, ainda, às fls. 25 e 35 o percentual a ser utilizado no exercício de 2014 com Despesas de Pessoal, o qual será de 46,2%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal. Existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos três.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de julho de 2014.

JAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 631**

PROJETO DE LEI Nº 11.610

PROCESSO Nº 70.330

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.


A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.06), com o Demonstrativo da Compatibilidade Orçamentária (fls. 07) e documentos de fls. 08/36.

A Diretoria Financeira, às fls. 36 anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0031/2014, em síntese, que: em síntese, que: **1)** que a proposta vem acompanhada dos impactos tanto da Prefeitura Municipal de Jundiaí como do IPREJUN no presente exercício financeiro. No primeiro, as despesas decorrentes com a presente ação serão da ordem de R\$ 591.590,00 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa reais) e no segundo serão de R\$ 218.237,67 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos); **2)** os documentos revelam impacto nulo, posto que as dotações orçamentárias necessários encontra-se devidamente elencadas, e previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos três, e **3)** às planilhas de fls. 25 e 35 apontam percentual a ser utilizado no exercício de 2014 com Despesas de Pessoal será de 46,2%, o que atende ao disposto no art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, 



c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5.894/02 –, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

A alteração dos arts. 9º e 78 da referida lei, portanto, nos termos da justificativa do Alcaide, visa possibilitar a incorporação do referido valor aos benefícios previdenciários pagos a esses segurados, estando condicionada à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 980, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito. **Assim, o presente projeto de lei somente poderá ser apreciado após a votação do Projeto de Lei Complementar.**

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM:

simples (art. 44, *caput* L.O.M.).

O quórum para aprovação é o de maioria

S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PARECER VERBAL

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Voto favorável

Membros: Paulo Eduardo Silva Malerba - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli (ad hoc) - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.610

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **LEANDRO PALMARINI**

Voto favorável

Membros: José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Celso Luiz Arantes - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.610

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Relator: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Voto favorável

Membros: Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

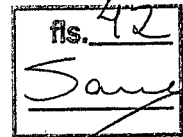
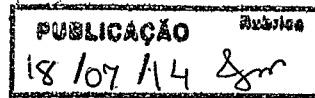
Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 70.330



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.610

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de julho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º - (...)

§ 1º - (...)

(...)

V - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

(...)” (N.R.)

“Art. 78 - (...)

(...)

§ 3º - (...)


(...)

VI - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

(...)” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e quatorze (16/07/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

/ns



PROJETO DE LEI Nº. 11.610

PROCESSO Nº. 70.330

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16 / 07 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Wilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 08 / 14

Wilton

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls.	44
proc.	
<i>[Signature]</i>	

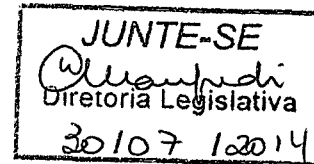
OF. G.P.L. n.º 372/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JUL/2014 15:32 070725

Processo n.º 9.839-3/2013

Jundiaí, 16 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.264, objeto do Projeto de Lei nº 11.610, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.264, DE 16 DE JULHO DE 2014

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º - (...)”

§ 1º - (...)”

(...)

V - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

(...)” (N.R.)

“Art. 78 - (...)”

(...)

§ 3º - (...)”

(...)

VI - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

(...)” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18107114	